



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0376/2024

Dispõe sobre os eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e sobre os direitos de seus integrantes

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e sobre os direitos de seus integrantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos itinerantes todas as atividades de entretenimento que se deslocam de um local para outro, tais como circos, parques de diversões, feiras e festivais.

§ 2º Consideram-se integrantes dos eventos itinerantes todos os trabalhadores com vínculo permanente com o espetáculo, incluindo artistas, montadores, administradores e demais membros que compõem a atividade.

Art. 2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.

Art. 3º Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura básica, com pontos de água, energia elétrica e sistema de esgotamento sanitário, destinados à circulação programada dos eventos itinerantes em suas regiões administrativas.

Art. 4º Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos objetivos claros e objetivos.

§ 1º O Estado, por meio dos órgãos competentes, deve fornecer um manual de procedimentos detalhado para a regularização dos eventos itinerantes, contendo orientações sobre os requisitos e as etapas do processo.

§ 2º Os órgãos competentes devem disponibilizar canais de comunicação de resposta imediata para auxiliar na resolução de dúvidas e nos trâmites necessários.

Art. 5º As autoridades competentes deverão estabelecer prazos claros para o processamento dos pedidos de alvarás referentes a eventos itinerantes, assegurando resposta rápida e eficiente.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos acarretará a concessão automática de aprovação provisória, válida até decisão final da autoridade competente.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação assegurará matrícula aos filhos dos integrantes de eventos itinerantes em escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, próximas ao local de instalação do evento.

Art. 7º Os integrantes dos eventos itinerantes e seus familiares terão direito a atendimento nos postos de saúde da região onde o evento estiver instalado.

Art. 8º As concessionárias de energia elétrica deverão atender com prioridade as solicitações de fornecimento temporário e de desligamento

de energia para eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.

Art. 9º Em caso de calamidade pública que atinja evento itinerante, o Estado prestará a assistência médica, psicológica e social necessária ao acolhimento de seus integrantes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 16/09/2025, às 12:27.
